



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de Julho de 1964

Ano X. Número 1.886

Macapá, 2a. - feira, 9 de setembro de 1974

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(P) n.º 0961 de 31 de agosto de 1974

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1733/74-SAF,

RESOLVE:

Art. 1.º — Exonerar a pedido, na forma do artigo 75, item I, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Ariosto Cardoso Paes, do cargo isolado de provimento em comissão, símbolo 8-C, de Chefe da Assessoria de Relações Públicas do Gabinete do Governador, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, a contar de 1.º de setembro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 31 de agosto de 1974, 85.º da República e 31.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0968 de 04 de setembro de 1974

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1.º — Designar nos termos dos artigos 72 e 73, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, o Sr. José Ubirajara Lopes de Souza, Secretário de Segurança Pública deste Território, para exercer acumulativamente, em substituição, o cargo de Governador desta Unidade, no impedimento do respectivo titular Exmo. Senhor Arthur Azevedo Henning, a contar de 05 de setembro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 04 de setembro de 1974, 85.º da República e 31.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0969 de 04 de setembro de 1974

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1.754/74-SAF,

RESOLVE:

Art. 1.º — Designar nos termos dos artigos 72 e 73, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, José Moacir Banhos de Araújo, Mestre, nível 13-A, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Administração e Finanças, atualmente exercendo a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe das Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial, para exercer acumulativamente e em substituição, o cargo em comissão símbolo 7-C, de Diretor de Imprensa e Radiodifusão do Amapá, do Quadro acima referido, durante o impedimento do respectivo titular.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 04 de setembro de 1974, 85.º da República e 31.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

Conselho de Educação do Território do Amapá

Resolução N.º 05/74

Fixar normas para a criação ou reorganização de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus, bem como para a autorização de seu funcionamento ou para seu reconhecimento.

O Conselho de Educação do Território do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem o Parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e o artigo 60 da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 e da Delegação de Competência atribuída, a este Conselho Federal de Educação.

RESOLVE:

Capítulo I

Artigo 1.º — Fixar critérios para a criação ou reorganização dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º grau Federais, municipais ou particulares, capaz de assegurar a plena utilização dos recursos humanos e materiais sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes e estabelecer as normas para autorização do funcionamento e para reconhecimento desses estabelecimentos.

Art. 2.º — Os estabelecimentos de Ensino cujo funcionamento já foi autorizado pela antiga Inspeção Seccional do Pará deverão solicitar ao Conselho de Educação deste Território o seu reconhecimento e os que funcionam sem nenhuma autorização ou que vierem a ser criados a partir de 1974, deverão requerer a sua autorização provisória.

Art. 3.º — Os atos escolares praticados em estabelecimentos de ensino antes de publicada a autorização de seu funcionamento não terão validade legal.

§ Único — Ficam responsáveis pelos danos causados à vida escolar do aluno ou pelo não cumprimento deste artigo, a entidade mantenedora e o Diretor do Estabelecimento.

Art. 4.º — A Secretaria de Educação e Cultura do Território do Amapá impedirá o funcionamento da escola que não tiver a sua autorização ou reconhecimento.

Art. 5.º — Cada grau do ensino do estabelecimento receberá autorização ou reconhecimento.

§ Único — Em se tratando de 2.º Grau a autorização e reconhecimento serão dadas para cada habilitação.

Capítulo II

Da Criação de Novos Estabelecimentos

Art. 6.º — A criação de novos estabelecimentos de Ensino dependerá da aprovação prévia do Conselho de Educação.

Art. 7.º — No pedido de autorização para criação de novos Estabelecimentos oficiais constará:

- Plano a ser executado
- Local em que será instalado o novo estabelecimento
- Capacidade de matrícula por turma.
- Graus de ensino a serem mantidos.
- Habilitações profissionais a serem oferecidas.
- No caso de ensino de 1.º Grau a forma pela qual se desenvolverá implantação das 8 séries.

Art. 8.º — Para os estabelecimentos particulares além da documentação exigida no artigo 7.º será necessária a apresentação das seguintes documentação:

- Comprovante da existência da entidade mantenedora representada pela Certidão de Registro de seu estatuto ou contrato social em cartório competente.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto nos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou emissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPrensa OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Fontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 25,00
Semestral	12,50
Trimestral	6,25
Número avulso	0,30

«BRASILIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderço vão impressos o número do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve aos assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulso acrescida de Cr\$ 0,01 se da mesmo ano, e de Cr\$ 2,00 por ano decorrido.

b) Folha corrida da pessoa física ou do Diretor da entidade mantenedora.

c) Indicação do Diretor do Estabelecimento ou de seu responsável acompanhada de documento comprobatório da sua qualificação.

d) Folha corrida e atestado de residência de cada uma das pessoas indicadas na alínea anterior, firmados pela autoridade policial competente.

e) Comprovação da idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora:

— Escritura ou contrato de aluguel de um prédio que ofereça condições de funcionamento para uma escola.

Art. 9.º — O Conselho de Educação do Território se pronunciará favorável ou contrariamente a concessão da autorização, reconhecimento ou criação de novo Estabelecimento baseando-se nos elementos constantes dos processos.

Capítulo III

Da Autorização para o Funcionamento

Art. 10.º — Para o pedido de autorização de funcionamento o Estabelecimento apresentará a Secretaria de Educação e Cultura o requerimento indicando o número e data da aprovação prévia dada pelo Conselho de Educação bem como a de sua publicação no órgão oficial do Território e será instituído com seguinte:

a) Comprovação da garantia de funcionamento do estabelecimento representada pelos seguintes documentos:

1. Prova de Direito ao uso do prédio quer seja escritura quer seja contrato e atestado da Secretaria de Educação e Cultura das condições de funcionamento do prédio.

2. Cópia Oficial do ato que cria o Estabelecimento quando for mantido pelo Município ou por entidade particular.

b) Planta de localização do prédio no terreno.

c) Planta baixa dos diversos pisos do prédio.

d) Prova de insalubridade local.

e) Relação dos Diretores, docentes e especialistas em Educação habilitados na forma da Lei com os respectivos registros.

f) Compromisso do pagamento condigno do pessoal docente e administrativo.

g) Levantamento de mobiliário e equipamento, bem como a relação dos livros da biblioteca.

h) Cópia em três vias do Regimento a ser adotado, elaborada de acordo com as normas baixadas pelo CETA.

Art. 11.º — A autorização para funcionamento de cursos para a formação de professores para o Curso de 1.º Grau dependerá da comprovação da existência de um curso de 1.º Grau.

Art. 12.º — A verificação prévia para autorização do funcionamento de Estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º Graus é atribuição da SEC.

Art. 13.º — Concluída a verificação prévia e processo será remetido ao CETA para o seu parecer de conformidade com o qual a Secretaria de Educação e Cultura baixará ato concedente a autorização.

Art. 14.º — A autorização para o funcionamento tem validade por 2 anos.

Capítulo IV

Do Reconhecimento

Art. 15.º — Até 30 dias antes da expiração do prazo de autorização do funcionamento o Diretor do Estabelecimento enviará ao Secretário de Educação e Cultura um requerimento de pedido de reconhecimento acompanhado da seguinte documentação:

a) Folha corrida do Diretor e do Secretário dos Estabelecimentos oficiais bem como dos professores em exercício.

b) Fotocópia autenticada do certificado de registro ou autorização para dirigir, secretariar ou lecionar.

c) Atestado de Vida e Residência fornecida pela autoridade policial das pessoas referidas na Alínea B.

§ Único — Ficam dispensados da apresentação dos documentos mencionados os que já tiverem apresentado na oportunidade da autorização para o funcionamento.

Art. 16.º — Caberá ao órgão incumbido da inspeção instruir o processo de reconhecimento após verificar:

a) Manutenção de mínimo das condições previstas para autorização.

b) Escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e de cada professor e da regularidade e autenticidade do processo escolar de forma a apresentar no mínimo o seguinte:

1. Ficha individual de cada aluno.
2. Pasta individual do aluno.
3. Pasta individual do Professor.
4. Existência dos seguintes livros:

— Registros de matrícula e dos resultados finais; Atas de Resultados Finais, Atas de exames e de processo especiais de Avaliação, Ata de incineração dos documentos Termos e investidura dos Diretores e Secretários, Termos de visitas de Inspectores; Expedição e registro de diplomas.

5. Existência dos seguintes impressos.

Histórico escolar

Certificado de conclusão de série

Conjunto de disciplinas ou grau escolar

Diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau ou de parte desta.

6. Registro de Ponto de professores e de número de dias letivos.

7. Registro regular de frequência de aula e da matéria lecionada.

c) Fixação e cobrança de anuidade escolares para as escolas particulares;

d) Existência de escrituração contábil regular.

e) Observância de Regimento.

— Regularidade de funcionamento das atividades escolares.

Art. 17º — Concluído o relatório de verificação para o reconhecimento, o processo, será encaminhado ao Conselho de Educação do Território para o seu parecer.

§ Único — O Secretário de Educação e Cultura, baseando-se no Parecer do Conselho expedirá o ato de concessão do reconhecimento.

Art. 18º — A escola de 1.º Grau para a implantação das 8 séries segundo o Artigo 75 da Lei n.º 5692, apresentará à Secretaria de Educação e Cultura a mesma documentação exigida para autorização e reconhecimento.

Art. 19º — A Secretaria de Educação e Cultura abrirá inquérito para apuração de irregularidades verificadas no funcionamento de qualquer Estabelecimento de Ensino autorizado ou reconhecido.

Art. 20º — Concluído o inquérito a Secretaria de Educação enviará o resultado ao Conselho de Educação a este proporá as medidas necessárias aos órgão competentes.

§ Único — O Secretário de Educação e Cultura poderá aplicar diretamente as penalidades cabíveis como:

— Cassação da autorização ou de reconhecimento.

— Ajustamento ou substituição do responsável pela irregularidade.

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21º — Ao órgão de inspeção da Secretaria de Educação compete zelar para que os Estabelecimentos de Ensino mantenham no mínimo, os padrões do funcionamento previstos nesta Resolução.

Art. 22º — O arquivo escolar do Estabelecimento é de propriedade do Governo do Território.

§ Único — Encerrando-se as atividades do Estabelecimento a Secretaria de Educação e Cultura recolherá o respectivo arquivo com toda a documentação escolar.

Art. 23º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Educação.

Art. 24º — Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 25º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho de Educação do T. do Amapá.

Macapá, 18 de maio de 1974.

Aprovado:

Ass: Annie Vianna da Costa — Presidente

Convênio

Convênio que entre si fazem o Governo do Território Federal do Amapá e o «Madison Institute of Languages» para aprimoramento na língua inglesa, a título de suprimento, de 100 alunos de 1º e 2º Graus, da rede de ensino.

O Governo do Território Federal do Amapá, representado pelo seu Governador Comandante Arthur Azevedo Henning, de um lado, de outro lado o «Madison Institute of Languages» representado pelo seu Diretor Professor Ênio Salgado Martins, celebram este Convênio mediante a doação das cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira: — As partes convenientes elegem como objetivo deste Convênio o aprimoramento na Língua Inglesa, a título de suprimento, de 10 alunos de 1º e 2º Graus, da rede de ensino de Macapá.

Cláusula Segunda: — O Governo do Território Federal do Amapá compromete-se a transferir ao «Madison Institu-

te of Languages a importâncias de Cr-10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, como custo per-capta mensal de Cr\$-100,00 (cem cruzeiros), visando apoiar financeiramente o referido curso durante o 2º semestre de 1974, com vistas a estimular o seu desenvolvimento como entidade da iniciativa privada aliada ao Sistema de Ensino do Território.

Cláusula Terceira: — As importâncias mensais serão liberadas até o dia 10 de cada mês, após análise de relatório que a referida entidade deverá apresentar à Secretaria de Educação e Cultura no início de cada mês.

Cláusula Quarta: — O «Madison of Languages» compromete-se a manter o curso em condições satisfatórias de eficiência no aperfeiçoamento de 100 alunos a serem selecionados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Cláusula Quinta: — Caberá à Secretaria de Educação e Cultura a avaliação da eficiência do curso na forma e na época que achar conveniente, e no caso em que fique comprovada a invalidade deverá propor ao Governo a denúncia do Convênio.

Cláusula Sexta: — As despesas para a execução do presente termo de Convênio no valor global de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), correrão por conta de recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, exercício de 1974, Programa AP/0901.205, categoria econômica 3.1.3.2. — Outros Serviços de Terceiros, conforme Nota de Empenho n.º 3.385, emitida pela Secretaria de Administração e Finanças.

Cláusula Sétima: — Este Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 1974, quando a entidade executora deverá prestar contas dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava: — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Governo.

Cláusula Nona: — E por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e condições estabelecidas neste termo, as partes convenientes assinam o presente Convênio em 5 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito diante das testemunhas abaixo.

Macapá-AP, de agosto de 1974.

Arthur Azevedo Henning
Governador do TFA

Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto
Secretário de Educação e Cultura

Ênio Salgado Martins
Diretor do Curso

Testemunhas

1. — Ilegível
2. — Ilegível

Convênio

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a Prefeitura Municipal de Amapá, para aplicação da dotação de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Partes Convencionadas

O Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado através do seu Governador Arthur Azevedo Henning, daqui por diante denominado G.T.F.A. e a Prefeitura Municipal de Amapá, representada neste ato por seu Prefeito, Senhor Leonel Nascimento, daqui por diante denominado P.M.A., resolvem e reciprocamente se obrigam a cumprir as cláusulas abaixo estipuladas:

Cláusula Segunda — Local e Data

Lavrado e assinado nesta cidade, em uma das salas onde funciona o Gabinete do Governador, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 1974.

Cláusula Terceira — Objetivo do Convênio

O G.T.F.A. delega competência a P.M.A., para aplicação de recursos destinados a promoção dos festejos comemorativos ao 31.º Aniversário de Criação do Território Federal do Amapá, a realizar-se em 13 de setembro de 1974, na cidade de Amapá.

Cláusula Quarta — Fundamento legal do Convênio

O presente Convênio foi elaborado com fundamento

no parágrafo 5º do Art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967.

Cláusula Quinta — Execução

Caberá à P.M.A. a execução material e financeira do presente Convênio.

Cláusula Sexta — Dotação

As despesas decorrentes ao cumprimento do programa comemorativo, referente ao 31.º Aniversário de Criação do Território, na cidade de Amapá, contará com recurso da ordem de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) recurso esse oriundo de Rendas Diversas — Programa: Administração — AP-0101.201, elemento de despesa 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial, Empenho n.º 3.326/74.

Cláusula Sétima — Prestação de Contas

A. P.M.A. prestará contas dos recursos recebidos à Secretaria de Administração e Finanças do Governo do Território Federal do Amapá, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas, até o dia 30 de setembro de 1974.

Cláusula Oitava — Vigência.

O presente Convênio passará a ter validade legal após sua publicação no Diário Oficial do Governo do Território Federal do Amapá.

Cláusula Nona — A não prestação de contas dentro do prazo estabelecido na cláusula sétima do presente Convênio, implicará, automaticamente, em Tomada de Contas.

E, por assim estarem de acordo, justo e convencionalmente assinam o presente Convênio em seis (6) vias de igual teor e forma, os titulares do G.T.F.A. e P.M.A., com as testemunhas abaixo relacionadas para que produza seus legais efeitos de direito.

Macapá, 26 de agosto de 1974.

Arthur Azevedo Henning
Governador

Leonel Nascimento
Pref. Municipal de Amapá

Testemunhas: Maria das Graças Homobono Balleiro
Francisco de Assis Correa de Oliveira

Comarca de Macapá — Juízo de Direito

PORTARIA Nº 19/74

O Dr. José Clemenceau Pedrosa Maia, Juiz de Menores da Comarca de Macapá — Território Federal do Amapá, usando das atribuições que são conferidas por Lei, etc.

RESOLVE:

Designar o Padre Jorge Basile, Assessor Especial do setor de relações públicas da Comarca de Macapá, para desenvolver serviços de assistência social ao menor.

Autoriza o mesmo a manter contatos com órgãos federais, estaduais e municipais para dotar este Juizado de Menores de condições para atender a problemática do menor desamparado.

Macapá, 05 de setembro de 1974.

José Clemenceau Pedrosa Maia
Juiz de Menores

Comarca de Macapá — Juízo de Direito

PORTARIA Nº 20/74

O Dr. José Clemenceau Pedrosa Maia, Juiz de Menores da Comarca de Macapá — Território Federal do Amapá, usando das atribuições que são conferidas por lei, etc.

RESOLVE:

Designar o 2º Tenente PM Jorge Borges Calado, Assessor Especial do setor de relações públicas da Comarca de Macapá, para desenvolver serviços de Assistência Social ao menor.

Autoriza o mesmo a manter contatos com órgãos federais, estaduais e municipais para dotar esse Juizado de Menores de condições para atender a problemática do menor desamparado.

Macapá, 05 de setembro de 1974.

José Clemenceau Pedrosa Maia
Juiz de Menores

Chamado de Empregado

Joel Ferreira de Jesus vem por meio do presente notificar Plínio Brasil para reiniciar suas atividades no prazo de 20 dias, caso contrário, sua atitude será considerada como ato de renúncia ao cargo.

Edital de Notificação dos 21 Jurados sorteados

O Doutor Rubens Baptista de Oliveira — MM. Juiz Temporário com Jurisdição plena da Comarca de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, na forma da Lei, etc. . . .

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos do art. 433 do Código de Processo Penal, da lista dos 150 Jurados desta Comarca, os vinte e um (21) abaixo relacionados, foram sorteados para servirem nas próximas sessões do Tribunal do Júri, a ter início no dia 23 de setembro de 1974, às oito (8) horas.

Carlos Nilson da Costa	Professor
Mário Quirino da Silva	Professor
Tomaz Salles de Araújo	Comerciante
José Júlio Sampaio	Comerciante
Moyses Zagury	Comerciante
Francisco Lino da Silva	Contabilista
Almir Santos	Engenheiro
Geraldo Leite de Moraes	Func. Pub.
Oton Miranda de Alencar	Farmacêutico
Pedro Breno Trásel	Professor
Diniz Henrique Botelho	Professor
Rubim Brito Aronovith	Farmacêutico
Luiz Ribeiro de Almeida	Advogado
Raimundo Nonato dos Santos	Professor
Raimundo Rodrigues da Costa	Médico
Raimundo Braga Chucre	Bancário
Haroldo Pinto Pereira	Comerciante
Teodolindo das Mercês Flexa Miranda	Professor
Getúlio Mota do Espírito Santo	Bancário
Tadeu Alcântara da Cruz	Dentista
Walter Batista Nery	Func. Pub.

Todos residentes neste Município, Comarca e Território.

Notifica pois, a todos os jurados supra relacionados para comparecerem à sala destinada as reuniões do Tribunal do Júri desta Comarca, no edifício do Fórum, no dia e hora marcados e nos dias seguintes, enquanto durará as sessões, sob pena de multa se intimados, não comparecem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicação na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Nino Jesus Aranha Nunes, Escrivão em exercício, subscrevi.

Rubens Baptista de Oliveira
Juiz Temporário c/ Jurisdição plena

Estatutos do Clube Atlético Amapaense

Fundado no dia 12 de julho de 1974

Sede Provisória: Rua Professor Tostes 2564

Bairro de Buritizal — Macapá — T. F. do Amapá

(Continuação do número anterior)

§ 7º — A apuração das eleições será feita imediatamente após o encerramento da votação e na presença dos participantes da Assembléia Geral.

§ 8º — Após a apuração, o Presidente da Assembléia Geral oficializará o resultado verificado e marcará a data de posse da nova Diretoria.

§ 9º — Em caso de empate na apuração, será encabeçada pelo sócio mais antigo.

§ 10º — Permanecendo o empate, vencerá a chapa encabeçada pelo sócio mais idoso.

§ 11º — Os membros da Diretoria em exercício poderão ser reeleitos indefinidamente.

(Continua no próximo número)